



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série . . .	140\$	"	80\$
A 2.ª série . . .	120\$	"	70\$
A 3.ª série . . .	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao quadro do pessoal das secções do Arquivo de Identificação Civil, anexo ao Decreto n.º 40 711.

Ministério da Justiça:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 40 856 — Aprova, para ser ratificada, a Convenção Constitutiva da União Latina, assinada em Madrid em 15 de Maio de 1954.

Aviso — Torna público ter a Embaixada de Portugal em Paris efectuado o depósito do instrumento de ratificação, por parte de Portugal, da Convenção Internacional para a Unificação dos Métodos de Análise e Apreciação dos Vinhos, assinada em Paris em 6 de Abril de 1955 e aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 40 645.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 40 857 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Construção do edifício para a instalação do equipamento do cabo Lisboa-Porto».

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 40 858 — Permite o funcionamento em qualquer das Faculdades de Letras do curso de Língua e Cultura Portuguesas, destinado a estrangeiros que desejem familiarizar-se com os aspectos gerais da nossa evolução histórica e literária.

Ministério da Economia:

Declaração de ter sido aprovada a tabela de preços de compra de peles de coelho e lebre, em bruto, por parte da Cortadoria Nacional do Pêlo, L.ª, a qual revoga a inserta no *Diário do Governo* n.º 78, de 18 de Abril do corrente ano.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 162, 1.ª série, de 1 de Agosto de 1956, pelo Ministério do Ultramar, o quadro do pessoal das secções do Arquivo de Identificação Civil, anexo ao Decreto n.º 40 711, daquela data, determino que se faça a seguinte rectificação:

Na coluna com o título «Aspirantes e grupo que lhes corresponde» e na linha correspondente à província de Moçambique, onde se lê: «3 Q», deverá ler-se: «3 S».

Presidência do Conselho, 9 de Novembro de 1956. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de 3 do mês em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores

Refúgio do Tribunal Central de Menores de Lisboa

Artigo 365.º «Despesas de comunicações»:

N.º 3) «Transportes»:

Da alínea a) «De internados e pessoal que os acompanha» para a alínea b) «Outras despesas»

300\$00

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 6 de Novembro de 1956. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 40 856

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para ser ratificada, a Convenção Constitutiva da União Latina, assinada em Madrid em 15 de Maio de 1954, cujo texto é o seguinte:

Convenção Constitutiva da União Latina

Os Estados signatários da presente Convenção, Conscientes do papel que os povos latinos desempenham na evolução das ideias, no aperfeiçoamento moral e no progresso material do mundo;

Fiéis aos valores espirituais em que se funda a sua civilização humanista e cristã;

Unidos por um destino comum e impregnados pelos mesmos princípios de paz e justiça social, de respeito pela dignidade e liberdade da pessoa humana, bem como pela independência e integridade das Nações;

Confiantes na solidariedade que antecedentes históricos e ideais comuns suscitam e mantêm entre todos os povos que neles baseiam a sua política:

Decidem conjugar os seus esforços para assegurar a completa realização das suas aspirações culturais e contribuir para o fortalecimento da paz, o constante aperfeiçoamento moral e o progresso material da Humanidade,

E, com esse fim, criam a União Latina.

Composição e fins da União Latina

ARTIGO I

A União Latina será constituída pelos Estados de língua e cultura de origem latina que assinarem e ratificarem a presente Convenção ou, na devida forma, a ela aderirem.

ARTIGO II

A União Latina tem por fins:

- a) Promover, no mais alto grau, a cooperação intelectual entre os países que a integram e estreitar os laços espirituais e morais que os unem;
- b) Fomentar a valorização e a projecção do seu património cultural comum;
- c) Assegurar o conhecimento recíproco mais profundo das características, instituições e necessidades específicas de cada um dos povos latinos;
- d) Colocar os valores morais e espirituais da latinidade ao serviço das relações internacionais, a fim de conseguir maior compreensão e cooperação entre as Nações e contribuir para a prosperidade dos seus povos.

Acordos internacionais

ARTIGO III

Para assegurar, do modo mais perfeito, a execução do seu programa, a União Latina poderá concluir acordos especiais:

- a) Com um Estado Membro;
- b) Com um Estado não Membro;
- c) Com qualquer organização ou instituição de carácter internacional e intergovernamental susceptível de colaborar na execução do programa da mesma União.

Personalidade jurídica

ARTIGO IV

Cada Estado Membro reconhece à União Latina, dentro dos limites da sua soberania e da sua legislação, a personalidade jurídica necessária ao pleno exercício das suas funções, tais como vêm determinadas na presente Convenção.

Órgãos

ARTIGO V

1) Os órgãos principais da União Latina são:

- O Congresso.
- O Conselho Executivo e
- O Secretariado.

2) O Congresso poderá criar, além disso, os órgãos auxiliares que considere necessários.

O Congresso

ARTIGO VI

1) O Congresso compõe-se dos representantes dos Estados Membros da União.

2) O Governo de cada Estado Membro designará uma delegação com o máximo de cinco representantes.

3) O secretário-geral da União Latina será o secretário-geral do Congresso.

ARTIGO VII

1) O Congresso reunir-se-á de dois em dois anos, em sessão ordinária, no lugar e na data por ele fixados.

2) Reunir-se-á ainda em sessão extraordinária, quando convocado pelo Conselho Executivo, nos casos previstos no artigo xv, alínea i). O lugar da reunião das sessões extraordinárias será fixado pelo Conselho Executivo.

ARTIGO VIII

1) Cada delegação tem direito a um voto no Congresso e em cada um dos seus órgãos auxiliares.

2) Nenhuma delegação pode representar outra ou votar em seu lugar.

3) Os observadores não têm direito de voto.

ARTIGO IX

O Congresso e os seus órgãos auxiliares tomarão as suas decisões por maioria das delegações presentes e votantes, excepto nos casos do artigo x.

ARTIGO X

Nos casos seguintes as decisões do Congresso deverão ser tomadas por maioria de dois terços das delegações presentes e votantes:

- a) Aprovação dos projectos de acordos internacionais previstos no artigo iii;
- b) Aprovação do orçamento geral da União Latina. As contribuições dos Estados Membros que constituírem essa maioria deverão representar, pelo menos, 50 por cento do orçamento da União;
- c) Mudança de sede;
- d) Aprovação de qualquer projecto de emenda às disposições da presente Convenção.

ARTIGO XI

Compete ao Congresso:

- a) Elaborar o seu regimento interno;
- b) Delinear a orientação geral das actividades da União Latina e aprovar o seu programa de trabalho para cada período de dois anos;
- c) Fixar o orçamento da União e determinar a participação financeira de cada Estado Membro, bem como a moeda em que deve ser efectuada;
- d) Proclamar aos Membros da União Latina os Estados que ratificarem ou aderirem à Convenção após a sua entrada em vigor;
- e) Eleger os Estados que comporão o Conselho Executivo;
- f) Nomear o secretário-geral da União e aprovar a organização do Secretariado e órgãos dele dependentes;
- g) Examinar os relatórios do Conselho Executivo, do Secretariado e dos Estados Membros da União;
- h) Propor aos Estados Membros planos de interesse geral a realizar nos respectivos territórios;
- i) Aprovar os acordos que a União venha a concluir nos termos do disposto no artigo iii.

ARTIGO XII

O Congresso poderá convidar, a título de observadores, tanto para as sessões ordinárias como para as extraordinárias, Estados não Membros e organizações ou instituições internacionais capazes de contribuir para a realização do programa da União.

O Conselho Executivo**ARTIGO XIII**

1) O Conselho Executivo compor-se-á de dez Estados Membros, eleitos por quatro anos.

2) Cinco desses Estados serão substituídos de dois em dois anos.

3) O Congresso elegerá os países que farão parte do Conselho Executivo, na proporção de quatro países europeus para seis americanos, tendo em conta, tanto quanto possível, um critério de distribuição geográfica equitativa.

4) Os países Membros são reelegíveis.

5) Compete aos países eleitos designar os seus representantes no Conselho.

6) O presidente será eleito pelo próprio Conselho, por um período de dois anos, por forma rotativa, e terá voto qualificado em caso de empate.

7) O secretário-geral da União Latina exercerá as funções de secretário-geral do Conselho Executivo.

ARTIGO XIV

1) O Conselho Executivo reunir-se-á, pelo menos, uma vez por ano, em sessão ordinária, no lugar por ele fixado, tendo em conta as recomendações do Congresso.

2) O Conselho Executivo poderá ser convocado extraordinariamente pelo presidente, quer por iniciativa deste, quer a pedido de um terço dos seus membros.

3) O lugar da reunião das sessões extraordinárias será fixado pelo presidente.

ARTIGO XV

Compete ao Conselho Executivo:

a) Elaborar o seu regimento interno, que ficará sujeito à aprovação do Congresso;

b) Submeter à aprovação do Congresso a estrutura e as normas de funcionamento do Secretariado da União;

c) Promover, por intermédio do Secretariado, a execução das resoluções do Congresso e das suas próprias, de acordo com a orientação que estabelecer para o efeito;

d) Manter-se em contacto frequente, pela via apropriada, com os Estados Membros e as comissões nacionais, a fim de prestar-lhes toda a assistência necessária à realização dos seus encargos no quadro do programa da União;

e) Preparar, com seis meses de antecedência, a ordem do dia, o plano de trabalho e o projecto de orçamento destinados ao Congresso;

f) Submeter à aprovação do Congresso os projectos de acordos previstos no artigo III;

g) Submeter à aprovação do Congresso — ou, se houver urgência, à aprovação dos Estados Membros — a aceitação dos donativos, legados ou subvenções destinados à execução do seu programa, provenientes de Governos, entidades públicas ou privadas ou de particulares;

h) Conceder bolsas de estudo a artistas, cientistas, professores, estudantes, técnicos e trabalhadores dos diferentes países latinos;

i) Em caso de urgência, convocar o Congresso em sessão extraordinária. Esta convocação poderá ser feita a pedido da maioria dos Estados Membros ou em virtude de resolução de dois terços dos membros do mesmo Conselho Executivo.

O Secretariado**ARTIGO XVI**

1) O Secretariado compreenderá todos os serviços administrativos e técnicos da União Latina.

2) Será dirigido por um secretário-geral nomeado pelo Congresso por um período de quatro anos.

3) O secretário-geral poderá ser reconduzido.

ARTIGO XVII

Compete ao secretário-geral:

a) Assegurar a execução de todas as resoluções do Congresso e do Conselho Executivo da União Latina;

b) Nomear o pessoal do Secretariado e de todos os órgãos dele dependentes, de acordo com as normas traçadas pelo Conselho Executivo;

c) Submeter, anualmente, ao Conselho Executivo um relatório administrativo, bem como o balanço financeiro da União;

d) Organizar e dirigir um serviço de publicações e informações sobre as actividades gerais da União Latina;

e) Manter a mais íntima coordenação entre todos os órgãos e serviços da União e assegurar a ligação com os Estados Membros e comissões nacionais;

f) Organizar os serviços técnicos necessários para o intercâmbio cultural entre os países latinos;

g) Centralizar os serviços de intercâmbio geral, administrando os fundos destinados a esses efeitos pelo Congresso;

h) Convocar a reunião das comissões criadas pelo Congresso e participar dos seus trabalhos.

Sede**ARTIGO XVIII**

A sede permanente da União Latina será estabelecida na capital de um dos Estados latino-americanos.

Obrigações dos Estados Membros**ARTIGO XIX**

1) Os Estados Membros comprometem-se a pagar à União as contribuições financeiras determinadas pelo Congresso.

2) As referidas contribuições serão fixadas de harmonia com uma tabela aprovada pelo Congresso em sessão ordinária e susceptível de revisão de dois em dois anos.

ARTIGO XX

Cada Estado Membro constituirá uma comissão nacional destinada a cooperar na execução do programa da União. As comissões nacionais devem permanecer em contacto constante com o Secretariado da União, pela via apropriada.

ARTIGO XXI

Cada Estado Membro deverá dirigir à União, sob a forma e com a periodicidade determinadas pelo Congresso, um relatório sobre as suas actividades e realizações no quadro do programa da União, do qual deverá constar a execução dada às resoluções e recomendações aprovadas pelo Congresso. Transmitirá igualmente, dado o caso, o relatório da sua Comissão Nacional.

Emendas**ARTIGO XXII**

Todo o projecto de emenda às disposições da presente Convenção proposto por um Estado Membro deverá ser submetido ao Conselho Executivo com antecedência de, pelo menos, um ano em relação à seguinte sessão ordinária do Congresso. O Conselho levará imediatamente o projecto de emenda ao conhecimento dos mais Estados Membros e incluí-lo-á na ordem do dia do Congresso.

ARTIGO XXIII

1) As emendas às disposições da presente Convenção entrarão em vigor depois de ratificadas pela maioria dos Estados Membros.

2) As emendas que afectem os objectivos, órgãos, sistemas de votação e obrigações dos Estados Membros só entrarão em vigor depois de ratificadas pela totalidade dos Estados Membros.

Ratificação, adesão e entrada em vigor

ARTIGO XXIV

1) A presente Convenção entrará em vigor, entre os Estados que a tiverem ratificado, logo que tenha sido ratificada pela maioria dos Estados participantes do II Congresso Internacional da União Latina, realizado em 1954.

2) Os instrumentos de ratificação ou de adesão serão depositados junto do Conselho Executivo provisório previsto nas disposições transitórias. O Conselho notificará a todos os Estados signatários a recepção de todos os instrumentos de ratificação, como a data em que a presente Convenção entrará em vigor, de acordo com o parágrafo precedente.

ARTIGO XXV

Depois da entrada em vigor da presente Convenção as ratificações ou adesões tornar-se-ão imediatamente efectivas. Os referidos instrumentos diplomáticos serão depositados junto do Conselho Executivo, que do facto informará todos os Estados signatários.

ARTIGO XXVI

1) A presente Convenção, cujos textos português, espanhol, francês e italiano fazem igualmente fé, será depositada, após a reunião do II Congresso Internacional da União Latina, nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros da Espanha, em Madrid.

2) Os instrumentos de ratificação e adesão serão enviados, pelo Conselho Executivo ou pelo Conselho Executivo provisório, ao mesmo Ministério, para conservação.

Denúncia

ARTIGO XXVII

1) Qualquer Estado Membro pode denunciar a presente Convenção mediante comunicação ao Conselho Executivo, que dela dará conhecimento aos demais Estados Membros.

2) A denúncia não produzirá efeitos até decorridos seis meses da data da notificação ao Conselho.

Disposições transitórias

PRIMEIRA

O II Congresso Internacional da União Latina elegerá um Conselho Executivo provisório, que se tornará *ipso facto* o Conselho Executivo da União logo que a presente Convenção entrar em vigor.

SEGUNDA

Os mandatos de metade dos membros do Conselho provisório expirarão na primeira sessão ordinária do Congresso que se realizar depois da entrada em vigor da presente Convenção. Os membros que se deverão retirar serão designados, se for necessário, por sorteio, respeitando-se a proporção de dois países europeus e de três países americanos.

TERCEIRA

Os mandatos da outra metade dos membros do Conselho expirarão na segunda sessão ordinária do Congresso que se realizar depois da entrada em vigor da presente Convenção.

QUARTA

Até à realização do próximo Congresso, o Secretariado ficará a cargo de um secretário-geral e de três secretários adjuntos, designados pelo II Congresso Internacional da União Latina, os quais exercerão as suas funções sob a direcção do Conselho Executivo provisório, na forma prevista na presente Convenção.

QUINTA

O próximo Congresso da União Latina designará a capital latino-americana que será a sede permanente da União.

SEXTA

Serão convidados a assinar e ratificar a presente Convenção todos os Estados de língua e cultura de origem latina que tiverem tomado parte em qualquer dos dois primeiros congressos internacionais da União Latina.

Em fé do que os Plenipotenciários abaixo designados assinaram os textos português, espanhol, francês e italiano da presente Convenção.

Feito em Madrid, aos quinze dias do mês de Maio de mil novecentos e cinquenta e quatro.

Pela Argentina:

Rodolfo S. Morello González.

Pelo Brasil:

Carlos Martins Pereira e Souza.

Pela Colômbia:

Daniel Henao Henao.

Por Cuba:

Dr. Orestes Ferrara.

Por S. Salvador:

Héctor Escobar Serrano.

Pela Espanha:

Emilio de Navasqués.

Pela Bolívia:

Genaro Siles.

Pelo Chile:

Oscar Salas Letelier.

Pela Costa Rica:

Francisco Urbina González.

Pela República Dominicana:

Juan Olózaga.

Pelo Equador:

Hugo Moncayo.

Pelas Filipinas:

Manuel C. Briones.

Pela França:

Pierre Schneider.

Por Honduras:

Juan Valladares.

Pela Nicarágua:

Andrés Vega Bolaños.

Pelo Paraguai:

Por Portugal:

Marcello Caetano.

Pelo Haiti:

Demóstenes Calixte.

Pela Itália:

Giuseppe Bettiol.

Pelo Panamá:

Alcibiades Arosemena.

Pelo Peru:

Carlos González Iglesias.

Pela Venezuela:

Héctor Villalobos.

Pelo Uruguai:

Alberto M. Fajardo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que a Embaixada de Portugal em Paris efectuou o depósito nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros francês, em 31 de Outubro de 1956, do instrumento de ratificação, por parte de Portugal, da Convenção Internacional para a Unificação dos Métodos de Análise e Apreciação dos Vinhos, assinada em Paris em 6 de Abril de 1955 e aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 40 645, de 11 de Junho de 1956.

A referida convenção começará a vigorar relativamente a Portugal, nos termos do artigo 8.º, em 30 de Abril de 1957.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 3 de Novembro de 1956. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 40 857

Considerando que foi adjudicada à firma Soares da Costa, L.^{da}, a empreitada de «Construção do edifício para a instalação do equipamento do cabo Lisboa-Porto»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de cento e oitenta dias, que abrange parte do ano económico de 1956 e do de 1957;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Soares da Costa, L.^{da}, para a execução da empreitada de «Construção do edifício para a instalação do equipamento do cabo Lisboa-Porto», pela importância de 527.304\$40.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 320.000\$ no corrente ano e 207.304\$40, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto n.º 40 858

Recebem-se constantemente nos serviços do Ministério da Educação Nacional pedidos de estrangeiros desejosos de se inscreverem num curso universitário de cultura portuguesa e alcançarem o correspondente diploma de proficiência.

Em muitas Universidades europeias funcionam cursos similares, com bons resultados, e os respectivos alunos transformam-se em valiosos agentes para a divulgação da cultura dos países que os acolheram.

O Instituto de Alta Cultura mantém uma rede considerável de leitorados em centros universitários estrangeiros e nas nossas Faculdades de Letras realizam-se há dezenas de anos cursos de férias com idênticos objectivos.

Os leitorados, porém, destinam-se a exercer a sua actividade longe do ambiente português, com as limitações que resultam dessa circunstância, e, por mais que se eleve o seu número, nunca será possível abranger por esse meio todos os centros em que a nossa contribuição para a cultura universal é condignamente valorizada.

Por outro lado, os cursos de férias, sendo óptimos instrumentos de difusão cultural, funcionam, como é de sua natureza, apenas durante algumas semanas.